

DIREITO CRIMINAL INTERNACIONAL

Maria Eduarda Villar Munhoz FERRES¹
Marcus Vinícius Feltrim AQUOTTI²

RESUMO: o presente trabalho tem como objetivo esclarecer as divergências sobre os temas Direito Penal Internacional e Direito Internacional Penal, sob análise histórica dos dois temas. Progride para evolução histórica do presente enunciado e seus principais tratados e convenções, enfatizando os direitos humanos adquiridos. Findando com o Tribunal Penal Internacional e suas vertentes.

Palavras-chave: Direito. Penal. Internacional. Evolução. Convenções.

INTRODUÇÃO

O direito internacional abrange diversas áreas, dentre elas, o Direito Penal que, atualmente, sofre ao ser conceituado pelos operadores do direito. Valendo-se do método dedutivo e de consulta bibliográfica distinguimos os termos conflitantes e explanamos seus ideais e historicidade.

Em vista disso, a elucidação e explicação do tema é de suma importância para que a segurança jurídica penalista seja satisfeita consoantes as normas da Magna Carta Brasileira, tratados e convenções subscritas pelo Brasil.

1. DIREITO PENAL INTERNACIONAL E DIREITO INTERNACIONAL PENAL

A princípio é fundamental que se faça a distinção entre os títulos “Direito Penal Internacional” e “Direito Internacional Penal”, para melhor compreensão do assunto. Para *Antônio Quintano RIPOLLÉS* (1955, p. 20), o primeiro a distinguir esses temas foi o penalista *Constantino Jannacone*. No Direito Penal Internacional compor-se as infrações apenas nos ordenamentos jurídicos internos, enquanto no Direito Internacional Penal estariam as infrações de estruturas estritamente internacional. No

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, eduardavillar@hotmail.com.

² Delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo. Mestre em Direito Penal pela Universidade de Franca. Doutorando em Sistema Constitucional de Garantias de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru, e professor de Direito Penal no curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, marcusvinicius@toledoprudente.edu.br.

entanto, *Antônio Quintano RIPOLLÉS* (1955, p. 20) desenvolveu com maior profundidade essa distinção, sendo que para ele no Direito Penal Internacional a titularidade seria do Estado, enquanto que, no Direito Internacional Penal seria da sociedade internacional. Com o passar dos anos surgiram outras distinções entre esses temas que se simplificaram nas normas de Direito Penal Internacional serem de origem interna, lidando com o direito doméstico dos Estados, como matérias inerente ao conflito de normas penais no espaço, e as do Direito Internacional Penal de origem internacional, lidando com os delitos de caráter externo, relacionado com as convenções de Genebra e Haia, e ao Tribunal Internacional Penal, que perscrutaremos ao final do presente resumo.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos têm origem no Iluminismo e no Jusnaturalismo, desenvolvidos na Europa entre os séculos XVII e XVIII, conforme ensinamento de Ricardo Lewandowski (1984, p. 01).

A partir desses movimentos firmou-se a noção de que o homem possui certos direitos inalienáveis e imprescritíveis, decorrentes da própria natureza humana e existentes independentemente do Estado. Passou-se a entender que tais direitos, dentre eles se destacam o direito à vida e o direito à liberdade, não podem ser, em hipótese alguma, vulnerados por governantes ou quaisquer indivíduos.

Ricardo Lewandowski (1984, p. 02) afirma que a herança judaico-cristã é uma das fontes do humanismo ocidental. “Logo no Gênesis o homem foi criado a imagem e semelhança de Deus”. Também leciona o mesmo autor (LEWANDOWSKI, 1984, p. 09) que o renascentismo, bem como o racionalismo e o empirismos, duas tendências paralelas, representadas pelo pensamento de Descartes, Spinoza, Bacon, Locke, Berkeley, nos séculos XVII e XVIII, abriram caminho para a razão, o espírito crítico e a fé na ciência, culminando no Iluminismo, período intermediário entre a revolução inglesa de 1688 e a revolução francesa de 1789, que pretendeu servir de contraponto entre o radicalismo da religião e da tradição, posto que os soberanos se valiam desta tradição para se manterem no poder e se colocarem acima da lei e de qualquer censura.

É importante também lembrarmos dos primeiros documentos de proteção dos direitos humanos criados no decorrer da história, citando a *Magna Carta Libertatun* de

João Sem Terra, em 1215, a qual continha preceitos compulsórios que nem mesmo o soberano podia violar (LEWANDOWSKI, p. 43), tal carta foi confirmada por diversos soberanos ingleses, incorporando a tradição britânica, servindo de base para a *Petition of Rights*, assinada em 1628 por Carlos I, executado posteriormente em razão da Revolução Puritana. A Inglaterra passou por um período de governo republicano e, em 1679, foi assinado outro documento importante, o *Habeas Corpus ACT*, firmado por Carlos II, filho de Carlos I. Ainda no século XVII, em 1689, foi elaborado pelo Parlamento de outro documento importante, o *Bill of Rights*. Também podemos citar outro documento importante na proteção dos direitos humanos, contido na Declaração de Direitos da Virgínia, na Colônia Americana em razão da Guerra da Independência, em 1776, com influência das doutrinas jusnaturalistas e iluministas de Rousseau e Montesquieu (LEWANDOWSKI, p. 47).

Ricardo Lewandowski afirma que:

Em 1776 surgiu também a Declaração de Independência dos EUA, atribuída a Thomas Jefferson, invocando as leis da Natureza e o Deus da Natureza, proclamando a igualdade entre todos os homens, considerados titulares de certos direitos inalienáveis com a vida, liberdade e a busca da felicidade (LEWANDOWSKI, 1984, p. 48).

O mesmo autor afirma (1984 p. 48) que, quando foi consolidada a Independência do EUA, em 1787, elaborou-se a Constituição Federal, sendo que depois de muita discussão no Congresso americano decidiu-se incorporar 10 novos artigos à Constituição, que passaram a constituir uma declaração de direitos federais. Essas dez emendas foram aprovadas em 1789 e ratificadas em 1791, permanecendo em vigor até hoje. Neste mesmo período, em 1789, na França, a Revolução desenvolvia uma nova estrutura institucional com fundamentos nesses mesmos postulados. Em decorrência disto foi elaborada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, garantindo a proteção da liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão. Em 1868 foi proclamada a Declaração de São Petersburgo, sendo feito também o congresso de Haia em 1889 e 1907, que produziram vários documentos com o objetivo de humanizar as guerras, sendo que em Haia foi criado o Tribunal de Nuremberg, que julgou crimes de guerra ocorridos durante a Segunda Guerra Mundial (LEWANDOWSKI, 1984, p. 78).

No continente americano destaca-se em 1948, na Nona Conferência Interamericana realizada em Bogotá, a criação da Organização dos Estados

Americanos, a qual também trazia dispositivos de defesa dos direitos humanos (LEWANDOWSKI 1984, p. 83). Podemos citar ainda o Conselho da Europa, criado em 1949, criado para a proteção dos direitos humanos, a partir do Congresso da Europa realizado em Haia em 1948. Entretanto, um dos documentos mais importantes na proteção dos direitos humanos é, sem dúvida, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada em 1948 pela Assembleia Geral da ONU (LEWANDOWSKI, p. 83). Em 1950 foi aprovada a Convenção Europeia para a proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, que entrou em vigor em 1953, o qual faz o arrolamento de doze direitos e liberdades fundamentais (LEWANDOWSKI, p. 97).

O que faz diferença neste Conselho da Europa, segundo Ricardo Léwandowski (p. 98), é a criação da Comissão Europeia de Direitos Humanos e a Corte Europeia de Direitos Humanos. Diferentemente da Comissão, baseada em órgãos análogos no âmbito da ONU, a Corte Europeia de Direitos Humanos constitui a primeira entidade do gênero. Entretanto, em 1948 é que foi dado um passo significativo para a proteção dos direitos humanos nas Américas, na Nona Conferência Interamericana, sendo criada a Carta da Organização dos Estados Americanos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que antecedeu em alguns meses a Declaração Universal dos Direitos do Homem – a Carta Interamericana de Direitos Sociais (LEWANDOWSKI, p. 102).

A partir daí surgiram, segundo Ricardo Lewandowski (1984, p. 104) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com estatuto aprovado pelo Conselho da OEA em 1960; a Convenção americana sobre direitos Humanos, assinada em São José da Costa Rica em 1969, entrando em vigor em 1978 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, criada pela Convenção, com membros escolhidos em 1979.

Também é mencionado, por fim, a Corte Internacional de Justiça (p. 119), órgão de suma importância e que tem sua competência definida pelo artigo 36 do Estatuto, ficando estabelecido que todas as questões relativas aos direitos humanos podem ser levadas à Corte, bastando que os Estados membros envolvidos aceitem expressamente a sua jurisdição (LEWANDOWSKI, p. 120).

3. TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

A criação do Tribunal Penal Internacional (Corte Penal Internacional) foi um marco diplomático. Criado pelo Estatuto de Roma, com sede em Haia (Holanda),

iniciada a sua vigência em 11/03/2003, composto por 18 juízes esta corte possui competência supletiva material, disposto em seu artigo 5º do Estatuto de Roma, para julgar os crimes de genocídio, contra humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão (crimes internacionais). Baseado no princípio da complementariedade sua atuação visa suprir omissões estatais, não só em julgamentos inexistentes, mas também em julgamentos simulados. Em suma, trata-se de uma corte independente e definitiva, considera de última instância, com o objetivo de promover o direito internacional. É dividida em Câmara de Pré-Julgamento, Câmara de julgamento e Câmara de apelação; A câmara de julgamento exerce a admissibilidade ou não da instauração da persecução penal, a câmara de pré-julgamento e de julgamento são primeiras e segundas instâncias, respectivamente. Os mandatos dos juízes são de 09 anos, sem reeleição. Não são admitidos dois juízes do mesmo país concomitantemente. Pautado no princípio da territorialidade só serão submetidos a essa corte os países signatários. Excepcionalmente, se o Conselho de Segurança da ONU delibera que alguém desse país (não-signatário) será investigado, o Procurador do TPI pode sim, investigar. São signatários dessa corte 106 países, incluindo o Brasil e por esse motivo podemos constatar que as penas aplicáveis são as prisões por tempo determinado, sendo insólita a aplicação de pena de morte. O Tribunal Penal Internacional prevê como pena a prisão perpétua, o que nós não adotamos, nesse sentido segundo o entendimento do Promotor de Justiça, *Fábio Ramazzini Bechara*, leciona que se um cidadão brasileiro for condenado pelo Tribunal Penal Internacional a pena de morte ou prisão perpétua, para que o Brasil “entregue” o cidadão há que se comutar a pena que nós admitimos. Não devemos confundir “entrega” do condenado ao Tribunal com a “extradição”, de modo que a “entrega” consiste em disponibilizar um cidadão a um Tribunal Internacional a quem nos submetemos, e não disponibilizá-lo a outro Estado para que ali se cumpra a pena, como ocorre na extradição, logo a nossa constituição veda a extradição de qualquer indivíduo para que se cumpra pena de morte ou prisão perpétua, há que se comutarem essas penas a, no máximo, 30 anos, como leciona o jurista *Fábio Konder Comparato*, professor da Universidade de São Paulo. No cenário social o desígnio é tornar o Tribunal Penal Internacional um modelo de justiça penal e de julgamento justo, criando um mecanismo com poder para condenar pessoas que ofendem gravemente os direitos humanos e humanitários sanando os insucessos de cortes nacionais proporcionando à reconciliação social e tranquilidade as vítimas afetadas.

CONCLUSÃO

Findamos o presente trabalho com a distinção entre os temas “Direito Penal Internacional” e “Direito Internacional Penal”, enfatizando que o Direito Penal Internacional está relacionado ao direito interno, normas penais territoriais e leis excepcionais. Abrangendo a evolução histórica dos Direitos Humanos, seus primeiros tratados e convenções. Além disso, tentou-se demonstrar a importância da criação do Tribunal Penal Internacional, e os direitos adquiridos nesse cenário social.

REFERÊNCIAS

BECHARA, Fábio Ramazzini. Tribunal Penal Internacional e o princípio da complementariedade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 234, 27 fev. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4865>. Acesso em: 10 out. 2019.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Proteção dos direitos humanos na ordem interna e internacional** / Enrique Ricardo Lewandowski. Rio de Janeiro : Ed. Forense, 1984.

RIPOLLÉS, Antônio Quintano. **Tratado de Derecho Penal internacional e Internacional Penal**, vol. I. Madrid: Instituto Francisco de Vitória, 1955.